

ASSENTO REGIMENTAL Nº 003/97.

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciária e pelo Regimento Interno desta Corte, na conformidade dos artigos 4º da Lei Complementar n. 157, de 23 de dezembro de 1996, e 4º da Resolução n. 005/97-PR, faz oficializar o presente Assento:

Art. 1º. Nos termos do artigo 315, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e considerando a decisão tomada na Sessão Plenária Administrativa, realizada em 5 de março de 1997, ata n. 388, fica alterada a redação dos artigos, abaixo mencionados, e renumeração das Subseções do Capítulo I do Título I do Livro I, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de treze (13) Desembargadores, na conformidade da Lei Complementar Estadual n. 157/96, promovidos e nomeados na forma da Constituição e da legislação pertinente.

Art. 5º.

§ 1º As Câmaras Cível, Criminal e Especial serão presididas pelo Desembargador mais antigo ou pelo Vice-Presidente, este sempre que for um dos seus integrantes.

Art. 6º. O Tribunal Pleno é composto por todos os Desembargadores.

**Subseção III
Câmaras Cível, Criminal e Especial**

Art. 9º. Compor-se-ão as Câmaras Cível, Criminal e Especial de no mínimo três (03) Desembargadores.

Art. 10. As Câmaras serão presididas consoante as regras definidas no § 1º do art. 5º deste Regimento Interno, observando-se que a movimentação e definição da composição serão formalizadas através de Ato Administrativo.

**Subseção IV
Câmara de Férias**

Art. 11.

Parágrafo único

**Subseção V
Órgãos Julgadores**

Art. 12.

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

Art. 27. Os Desembargadores, no âmbito das Câmaras, substituem-se uns aos outros, pelo critério de rodízio, observada a ordem crescente de antigüidade.

Art. 49. O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, mediante convocação de seu Presidente na última segunda-feira de cada mês.

Art. 51a. A Câmara Especial reunir-se-á, ordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, todas as sextas-feiras.

Art. 122

§ 1º

§ 2º

§ 3º- O direito previsto no parágrafo anterior poderá ser estendido, nos mesmos limites e condições, aos Juizes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, mediante proposição do Presidente e do Corregedor-Geral, respectivamente.

Art. 130.

I

- a) - nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Juizes de Primeiro Grau e os membros do Ministério Público;
- b)
- c) conflito de competência entre órgãos da Justiça do Segundo Grau de Jurisdição;
- d)
- e)
- f)
- g).....
- h)
- i)
- j)
- l) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição da República e leis ou atos normativos estaduais e municipais que contrariem a Constituição Estadual, nos termos do art. 97 da Constituição da República;
- m) a exceção da verdade, nos processos de crime contra a honra em que o querelante fizer jus a foro especial, por prerrogativa de função, junto ao próprio Tribunal;
- n) a suspeição oposta a Desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça.

II - Julgar os embargos infringentes e de declaração e agravos, observado o âmbito de sua competência.

Art. 135.

I -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) os demais feitos de natureza cível, excluídos os da competência do Tribunal Pleno, das Câmaras Criminal e Especial e do Conselho da Magistratura.

Art. 136.

I -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) os demais feitos de natureza criminal, excluídos os da competência do Tribunal Pleno, da Câmara Especial, do Conselho da Magistratura e da Justiça Eleitoral.

Art. 136a. À Câmara Especial compete:

I - Julgar:

- a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado e os Prefeitos Municipais;

- b) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça do Primeiro Grau de Jurisdição;
- c) as apelações criminais, **habeas corpus** e outros procedimentos em que a matéria for relativa à Legislação Antitóxicos;
- d) as apelações cíveis, agravos e outras postulações em que a matéria for referente ao procedimento sumário;
- e) as apelações cíveis, agravos e demais feitos em que a matéria for relacionada a questões possessórias e dominiais.

II - Julgar, em grau de recurso, as causas cíveis decididas em primeiro grau e sujeitas a reexame necessário em duplo grau de jurisdição.

III - Julgar a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas na alínea "a", inciso I.

Art. 169.

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V- Haver exercido efetivamente, por pelo menos dois anos, a advocacia, cargo ou função pública que exija conhecimento jurídico.

Art. 232.

§ 1º -

§ 2º -

I -

II - Providenciará informações ou certidões sobre o que constar de cada um dos candidatos e remeterá o processo ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 449. Nos pedidos de **habeas corpus** sem requerimento de liminar ou denúncia de violência física recente ou atual, estando o feito em ordem, a Secretaria ou Departamento solicitará as informações que deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 horas, e, após, remeterá diretamente o processo à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, independentemente de despacho do relator.

Art. 739. O preparo do recurso extraordinário será feito no Departamento do Tribunal, no ato da interposição, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça local, bem como as despesas de retorno dos autos.

Art. 2º. Este Assento entrará em vigor a partir da efetiva instalação da Câmara Especial.

Porto Velho, 12 de março de 1997.

Desembargador ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Presidente